



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600558-81.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600558-81.2024.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS PAULO DO NASCIMENTO PREFEITO, MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO, JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

Representantes do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO REFORMADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. APLICAÇÃO DE NOVA SANÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. AFASTAMENTO DA MULTA POR EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS DE CAMPANHA. PERCENTUAL ÍNFIIMO. MANUTENÇÃO DA

APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA PELO EXCESSO DE GASTOS. IMPERATIVO LEGAL. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PRÓPRIO. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INTEGRAÇÃO NO LIMITE DE GASTOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame:

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em embargos de declaração que, embora tenha reformado a sentença para aprovar as contas com ressalvas, manteve a multa por extrapolação do limite de gastos de campanha e aplicou, de ofício, nova multa por excesso de autofinanciamento.

II- Questão em Discussão:

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar se a aplicação de multa por excesso de autofinanciamento, de ofício, em sede de embargos de declaração opostos exclusivamente pela defesa, configura *reformatio in pejus*; (b) analisar a possibilidade de afastamento da multa por extrapolação do limite de gastos de campanha com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (c) examinar se o valor estimável em dinheiro decorrente de cessão de imóvel próprio do candidato deve ser excluído do cômputo do limite legal de gastos.

III- Razões de Decidir:

3. Configura *reformatio in pejus* a aplicação de multa por excesso de autofinanciamento, de ofício, em julgamento de embargos de declaração interpostos exclusivamente pelos prestadores de contas, quando a sentença originária havia expressamente afastado tal irregularidade e não houve recurso do órgão ministerial quanto ao ponto.

4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autoriza a aprovação das contas com ressalvas quando a extrapolação do limite de gastos for de percentual ínfimo (3,99%) e não comprometer a fiscalização das contas, mas não exime os responsáveis do pagamento da multa correspondente ao valor exato que extrapolou o limite legal, por se tratar de sanção de caráter cogente e imperativo legal.

5. As doações estimáveis em dinheiro recebidas, inclusive a cessão de uso de imóvel próprio do candidato, integram obrigatoriamente o cômputo dos limites de gastos de campanha, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável o seu afastamento para fins de redução do excesso apurado.

IV- Dispositivo e Tese:

6. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada por excesso de autofinanciamento. Multa por extrapolação do limite de gastos mantida.

Tese de julgamento: "Configura *reformatio in pejus* a imposição de ofício de sanção pecuniária em sede de embargos de declaração exclusivos da defesa, quando a matéria já havia sido decidida de forma favorável aos prestadores na sentença embargada e restou preclusa para a acusação."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, apenas para afastar a multa de R\$ 514,92 (quinhentos e catorze reais e noventa e dois centavos) imposta por ofensa ao limite de autofinanciamento, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas e a multa de R\$ 6.385,46 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) decorrente da extrapolação do limite legal de gastos de campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2026

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS PAULO DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Matriz de Camaragibe/AL, no pleito de 2024 (ID 10466316).

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, a magistrada da 12ª Zona Eleitoral, em sentença inicial (ID 10466309), julgou desaprovadas as contas dos referidos candidatos em decorrência de extrapolação do limite legal de gastos no montante de R\$ 6.385,46 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), aplicando a multa correspondente.

Naquela oportunidade, a magistrada afastou a apontada extrapolação do limite de autofinanciamento, acolhendo as justificativas da defesa de que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) se referia à cessão de imóvel próprio (bem estimável), não incidindo sanção a esse título.

Diante do julgado, os candidatos opuseram Embargos de Declaração (ID 10466312), indicando omissão quanto à análise dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no excesso de gastos e contradição no cômputo de bem imóvel para fins de ofensa ao limite total, mas não ao limite de autofinanciamento.

Ao julgar os aclaratórios (ID 10466313), o Juízo da 12ª Zona acolheu os embargos com efeitos infringentes para reformar a decisão e aprovar as contas com ressalvas. Contudo, a magistrada manteve a multa pelo limite de gastos (R\$ 6.385,46) e, sob a premissa de corrigir o enquadramento legal, aplicou multa por excesso de autofinanciamento, no valor de R\$ 514,92 (quinhentos e catorze reais e noventa e dois centavos),

com fulcro no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sanção esta que não constava da sentença originária.

Em suas razões recursais (ID 10466316), os recorrentes sustentam, em síntese: (i) a ocorrência de flagrante *reformatio in pejus* na sentença que julgou os embargos de declaração, na parte em que criou, de ofício, a multa de R\$ 514,92 por excesso de autofinanciamento, inexistente na sentença originária e não impugnada pela acusação; (ii) a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a multa decorrente da extrapolação do limite de gastos (R\$ 6.385,46), tendo em vista que o excesso representa apenas 3,99% do teto legal, sem indícios de má-fé ou prejuízo à fiscalização; e (iii) subsidiariamente, o abatimento do valor de R\$ 1.500,00 (cessão de imóvel próprio) do cálculo da extrapolação do limite de gastos, com a consequente redução proporcional da multa.

Ao final, pugnam pela reforma do julgado, para que sejam afastadas as multas aplicadas ou, subsidiariamente, reduzida a sanção pecuniária pelo excesso de gastos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, opinando pelo afastamento da multa imposta por ofensa ao limite de autofinanciamento, mas mantendo a sanção decorrente da ofensa ao limite de gastos (ID 10470472).

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2024 de MARCOS PAULO DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Matriz de Camaragibe/AL.

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Conforme relatado, as contas dos recorrentes foram aprovadas com ressalvas na decisão que julgou os embargos de declaração, oportunidade em que foram aplicadas multas por extrapolação do limite de gastos e do limite de autofinanciamento.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam a ocorrência de *reformatio in pejus* quanto à multa por excesso de autofinanciamento, bem como a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a multa pelo excesso de gastos, pleiteando, subsidiariamente, a exclusão do valor estimável do imóvel próprio do cálculo do limite de gastos.

Compulsando os autos, observa-se que as controvérsias residem na legalidade da aplicação da multa por excesso de autofinanciamento em sede de embargos de declaração exclusivos da defesa, na possibilidade de afastamento da multa por extrapolação do limite de gastos e na inclusão do valor estimável de imóvel próprio no cômputo do limite legal de gastos de campanha.

No tocante à multa de R\$ 514,92 (quinhentos e catorze reais e noventa e dois centavos) decorrente do excesso de autofinanciamento, assiste integral razão aos recorrentes.

Verifica-se que a referida infração havia sido expressamente afastada pelo Juízo de origem na sentença principal, sob o fundamento de que a cessão de uso de imóvel próprio, avaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), enquadrava-se na exceção legal e não acarretava descumprimento do limite de autofinanciamento.

Desse modo, sem que houvesse recurso ou embargos de declaração por parte do Ministério Público Eleitoral quanto a esse ponto, a matéria restou acobertada pela preclusão.

Não obstante, ao julgar os embargos de declaração opostos exclusivamente pelos candidatos, o Juízo *a quo*, de ofício, alterou o enquadramento jurídico para aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura *reformatio in pejus*, já que é vedado ao órgão julgador agravar a situação dos recorrentes em recurso exclusivo da defesa, na ausência de impugnação da parte contrária.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a imposição de ofício de sanção ou obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em recurso exclusivo do prestador, viola o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, conforme ementado no seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DA AGREMIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE RECOLHIMENTO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS . PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária relativas à campanha eleitoral de 2016 e decidiu, por maioria, de ofício, impor-lhe a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês. 2. Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), tão somente para decotar da decisão regional a sanção aplicada de ofício. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. No julgamento do AI 747-25 por esta Corte Superior, a maioria assentou a compreensão de que o Tribunal *a quo*, ao julgar recurso em prestação de contas, não pode acrescentar à parte dispositiva da sentença a determinação de recolhimento de recursos provenientes de fonte de origem não identificada ao Tesouro Nacional, sob pena de ofensa ao princípio non *reformatio in pejus* e reputada a ausência de recurso a respeito da questão, por parte do órgão ministerial atuante em primeiro grau. 4. O processo de prestação de contas, por ter deixado a esfera administrativa e passado a ter caráter jurisdicional, mediante a edição da Lei 12.034/2009, ficou sujeito à preclusão e à vedação de sua revisão de ofício de decisão nele proferida. 5. A jurisprudência desta Corte

Superior é firme no sentido de que configura reformatio in pejus a determinação, de ofício, de sanção na hipótese em que essa providência não foi imposta na sentença nem houve recurso no particular pelo Ministério Público (AgR-REspe 401-53, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2020). No mesmo sentido: AgR-REspe 657-93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 19.6.2020. 6. A diretriz jurisprudencial sobre a vedação de reformatio in pejus, que versava sobre a devolução de valores glosados em processo de prestação de contas, igualmente se aplica à hipótese dos autos em que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas, mas não impôs a suspensão de cotas do Fundo Partidário, decisão contra a qual apenas o diretório municipal se insurgiu, quedando-se inerte o órgão ministerial atuante na origem, razão pela qual descabe à Corte de origem acrescer, em exame de recurso da agremiação, a aplicação da reprimenda, a tornar mais gravosa a situação apenas do partido que recorreu. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº55524, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/03/2021)

Já no que diz respeito à multa de R\$ 6.385,46 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) decorrente da extrapolação do limite legal de gastos de campanha, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O limite de gastos fixado para o cargo disputado era de R\$ 159.850,76 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), o qual foi extrapolado pelos recorrentes no montante de R\$ 6.385,46 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), o que equivale a 3,99% do teto legal.

O art. 6º, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece de forma peremptória que gastar recursos além dos limites definidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Trata-se de norma de caráter cogente e de aplicação vinculada, não restando margem de discricionariedade ao julgador para deixar de aplicá-la.

Embora o percentual de extrapolação (3,99%) seja de pequena monta e tenha autorizado o Juízo de origem, em sede de embargos de declaração, a aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reformar a nota de desaprovação e aprovar as contas com ressalvas, tal abrandamento não se estende à sanção pecuniária.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade viabiliza a aprovação das contas com ressalvas, mas não afasta a aplicação da multa pelo excesso de gastos, cuja imposição decorre de mandamento legal cogente, conforme ilustra o seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS ARRECADADOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR ÍNFINITO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Contas aprovadas, com ressalvas, em razão de a) falha de valor diminuto (R\$ 727,75); b) boa-fé do candidato que declarou o excesso do autofinanciamento; e c) ausência de prejuízo à paridade das armas. 2. Agravo Regimental parcialmente provido apenas para aprovar, com

ressalvas, as contas do candidato, mantida a multa pelo excesso da doação. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060026411, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.)

Desse modo, a manutenção da multa de R\$ 6.385,46 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) é medida que se impõe, não havendo amparo jurídico para o seu afastamento.

Ademais, quanto ao pleito subsidiário de exclusão do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativo à cessão de uso de imóvel próprio, do cômputo do limite de gastos de campanha, a tese defensiva também carece de amparo legal.

Os recorrentes sustentam que, por se tratar de bem estimável em dinheiro de propriedade do próprio candidato, sem desembolso financeiro efetivo, o valor não deveria ser computado para fins de extrapolação do teto de gastos. Contudo, a legislação de regência não faz distinção entre gastos financeiros e gastos estimáveis em dinheiro para fins de controle do teto de campanha. O art. 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é categórico ao determinar que os limites de gastos também compreendem as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

A utilização de imóvel próprio do candidato em favor de sua campanha eleitoral configura doação estimável em dinheiro e gera proveito econômico que deve ser obrigatoriamente contabilizado como gasto eleitoral, integrando o limite de gastos de campanha. Permitir a exclusão de tais valores esvaziaria o mecanismo de fiscalização e controle dos tetos de gastos estabelecidos para garantir a igualdade de chances entre os concorrentes.

Portanto, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) integra legitimamente o cálculo do excesso de gastos, restando inviável a sua exclusão ou o abatimento proporcional da multa.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso eleitoral, apenas para afastar a multa de R\$ 514,92 (quinhentos e catorze reais e noventa e dois centavos) imposta por ofensa ao limite de autofinanciamento, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas e a multa de R\$ 6.385,46 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) decorrente da extrapolação do limite legal de gastos de campanha.

É como voto.

Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATOR